



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001377/2004-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.113 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FLAVIO PENTAGNA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Justifica o acolhimento de embargos para retificação do acórdão e conseqüente correção de contradição entre a fundamentação e a decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 2802-01.110, de 25 de outubro de 2011, a fim de excluir da área tributável 892 ha a título de área de preservação permanente, por meio da retificação da parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: " Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a) para excluir da área tributável a área de preservação permanente de 892 ha, alterar o VTN para R\$14,04/ha e considerar como efetivamente utilizada a área total do imóvel.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em 03/09/2012, em face do acórdão 2802-01.110, de 25 de outubro de 2011, do qual teve ciência em 28/08/2012, amparado em alegação de contradição entre a fundamentação e a decisão.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência da 2ª Turma Especial em virtude de o voto condutor ter adotado como fundamento que “ se deve considerar, para efeito de apuração do ITR2000 a existência de área de preservação permanente de 892ha, a serem excluídas da área tributável”, e de forma contraditória, na parte dispositiva, constou “DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da área tributável a área de preservação permanente declarada de 200 ha”.

É o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O Embargos foram opostos tempestivamente e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles deve-se tomar conhecimento.

Os Embargos de Declaração são o meio adequado para a correção de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

A seguir são transcritos os trechos do voto condutor.

Como a legalidade tributária exige que o tributo seja cobrado nos termos exatos da lei, não se pode abrir mão da verdade material, destarte o erro na informação da área de preservação permanente deve ser corrigido de ofício antes da apuração do ITR.

E o erro, neste caso, fica comprovado pela existência da DITR1997 (fls. 20), do ADA protocolado em 16/11/2004 (fls. 31) que atestam uma área de preservação permanente de 892ha, bem como o Laudo de Avaliação que descreve que a área de 892h é de preservação permanente por se constituir de áreas ciliares e de cabeceiras de gotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, logras temporárias e encostas de elevação (fls.60).

Entendo que se deve considerar, para efeito de apuração do ITR2000 a existência de área de preservação permanente de 892ha, a serem excluídas da área tributável.

De fato, o acórdão embargado teve como fundamento a comprovação de área de preservação permanente de 892ha que deveria ser excluídas da área tributável, ainda que o valor declarado na DITR tenha sido de 200ha, prestigiando a verdade material.

Contudo, essa fundamentação não foi retratada na decisão que excluiu 200ha de área de preservação permanente.

Desta forma, deve-se ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 2802-01.110, de 25 de outubro de 2011, a fim de excluir da área tributável 892 ha a título de área de preservação permanente, por meio da retificação da parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: “ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a) para excluir da área tributável a área de preservação permanente de 892 ha, alterar o VTN para R\$14,04/ha e considerar como efetivamente utilizada a área total do imóvel.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso